



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 54 | Junho de 2025

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	11
Outras informações.....	13

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

# Questões processuais

## Recurso Eleitoral nº0600319-85.2024.6.20.0020 (Espírito Santo/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Des. Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 29 de maio de 2025, publicado no DJE de 3 de junho de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA NA INTERNET. PERFIL ANÔNIMO. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROVEDOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

**O provedor de aplicação só responde em representação eleitoral por propaganda negativa se descumprir ordem judicial, e, mesmo após as eleições, permanece o interesse de agir para apurar a autoria de postagem anônima ou gravemente descontextualizada.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a recurso em face de representação por propaganda eleitoral negativa na internet, veiculada em perfil anônimo no Instagram, com alegação de divulgação de fato gravemente descontextualizado e ofensivo à honra de candidato, que foi julgada extinta em primeiro grau por ausência de interesse processual. O recorrente buscou o prosseguimento da demanda para apuração da autoria e eventual responsabilização, bem como a permanência do Facebook no polo passivo.

Em seu voto, o relator reconheceu que a inclusão do Facebook no polo passivo não era cabível, já que provedores de aplicação só podem ser responsabilizados em caso de descumprimento de ordem judicial. No mérito, destacou que o art. 38, §8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 garante a continuidade da ação para fins de identificação da autoria de publicações anônimas ou descontextualizadas, mesmo após o fim do pleito, constatando, ainda, que a inicial havia sido instruída com os elementos mínimos exigidos pela norma, como a indicação da URL da postagem.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução e julgamento da representação, com a exclusão do Facebook do polo passivo.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

## **Recurso Eleitoral nº 0600372-34.2024.6.20.0047 (Caiçara do Norte/RN)**

---

### **DADOS DO PROCESSO**

Relator: Des. Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em 24 de abril de 2025, publicado no DJE de 3 de junho de 2025.

### **ASSUNTO**

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE SERVIDORES PARA CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE PROVA REQUERIDA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

**As ações eleitorais regidas pelo rito do art. 22 da LC nº 64/1990, com elementos indicatórios mínimos do ilícito imputado, não poderão ser extintas prematuramente por insuficiência de provas, sem decisão fundamentada sobre a desnecessidade da instrução.**

O assunto discutido na Corte Eleitoral referiu-se a recurso eleitoral interposto em face de sentença que extinguíu, sem julgamento do mérito, representação por conduta vedada consistente na cessão de servidores para campanha, sob o fundamento de ausência de prova de que servidores supostamente cedidos para campanha estivessem em atividade durante o expediente.

O relator destacou que as ações eleitorais submetidas ao rito do art. 22 da LC nº 64/1990 não exigiam prova pré-constituída: bastavam indícios minimamente plausíveis para justificar a abertura da instrução, evidenciando que extinguir o processo por “insuficiência probatória” sem decidir, de modo fundamentado, sobre a (des)necessidade da prova requerida — especialmente a testemunhal — configurava cerceamento do direito de ação e violava o devido processo legal.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para a reabertura da instrução e o julgamento regular da representação, assegurando o direito das partes à produção das provas necessárias.

---

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

# Conduta Vedada

## Recurso Eleitoral nº 0600547-63.2024.6.20.0008 (Riachuelo/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, julgado em 17 de junho de 2025, publicado no DJE de 24 de junho de 2025, por unanimidade de votos.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BENS PÚBLICOS. PINTURA DE EQUIPAMENTOS URBANOS COM CORES INSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

**A utilização de cores oficiais do município na pintura de bens públicos, quando já integravam a identidade institucional e eram utilizadas em períodos anteriores, não configura conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.**

A Corte Eleitoral analisou recurso em face de decisão que julgou improcedente representação por suposta prática de conduta vedada, consistente na pintura de praças e outros equipamentos públicos de município potiguar com as cores vermelho e azul, as quais, segundo a coligação recorrente, estariam vinculadas à identidade visual de candidatura apoiada pelo gestor municipal.

Em seu voto, o relator destacou que a utilização das cores não configurou irregularidade, uma vez que já integravam a bandeira e os símbolos oficiais do município, sendo empregadas em gestões anteriores. Ressaltou, ainda, que a revitalização de espaços públicos não introduziu nova identidade visual nem apresentou vínculo direto com a campanha eleitoral questionada.

Diante disso, o Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgara improcedente a representação, considerando que não houve uso indevido de bens públicos para fins eleitorais nem desequilíbrio na disputa.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

# Domicílio Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº nº 0600391-60.2024.6.20.0013 (Passagem/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em 27 de junho de 2025 e publicado no DJE de 3 de julho de 2025.

### ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ OU FALSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**A fatura de cartão de crédito emitida em nome do eleitor constitui prova válida de vínculo com o município, desde que não haja prova de falsidade ou má-fé.**

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral envolveu recurso interposto por partido político contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Passagem/RN, sob o argumento de que a fatura de cartão de crédito apresentada como comprovante de residência não seria documento idôneo.

Em seu voto, o relator destacou que a legislação eleitoral adota conceito amplo de domicílio, permitindo que o vínculo seja demonstrado por diversos documentos, inclusive boletos ou faturas em nome do eleitor, devendo prevalecer a interpretação mais benéfica ao cidadão, salvo prova de má-fé ou falsidade. Reconheceu, assim, que a fatura apresentada era suficiente para comprovar o vínculo residencial declarado.

Com base nesses fundamentos, o Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de primeiro grau que deferiu a transferência do domicílio eleitoral.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

## Recurso Eleitoral nº 0600232-20.2024.6.20.0050 (Passagem/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Daniel Cabral Mariz Maia, julgado em 17 de junho de 2025, por unanimidade de votos, publicado no DJE de 24 de junho de 2025.

### ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO PARTIDO IMPUGNANTE. PRIMAZIA DA ESCOLHA DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

**A apresentação de documento idôneo que comprove vínculo com a localidade é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, cabendo ao partido impugnante provar a inexistência do requisito legal.**

No caso, partido político interpôs recurso contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitora com base em documento comprobatório de vínculo residencial, sob alegação de que a mesma não residia na localidade indicada.

O relator destacou que destacou que a Resolução TSE nº 23.659/2021 garante a primazia da escolha da eleitora, desde que acompanhada de documento idôneo que comprove o vínculo com a localidade. No caso, havia prova documental suficiente, e o partido não apresentou elementos capazes de afastar a idoneidade da documentação, ônus que lhe incumbia nos termos do Código de Processo Civil(CPC).

Assim, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve o deferimento da transferência, reafirmando que, na ausência de prova contrária, deve prevalecer a vontade da eleitora quanto à definição do seu domicílio eleitoral.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

# Prestação de Contas Eleitorais

## Recurso Eleitoral nº 0600319-02.2024.6.20.0001 (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado em 5 de junho de 2025, publicado no DJE de 9 de junho de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESPESA COM ASSESSORIA FINANCEIRA. NOTA FISCAL GENÉRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

**A mera apresentação de nota fiscal com descrição genérica, desacompanhada de documentos comprobatórios, não é suficiente para atestar a regularidade da despesa, comprometendo a sua regularidade e ocasionando a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário.**

No presente recurso, a Corte Eleitoral examinou recurso contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador, em razão da contratação de assessor financeiro custeado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha(FEFC), cuja nota fiscal descrevia genericamente o serviço prestado, sem detalhamento de atividades, horas de trabalho ou justificativa do preço.

Em seu voto, o relator destacou que o prestador de contas foi intimado para comprovação complementar, porém não apresentou elementos adicionais que comprovassem a efetiva prestação dos serviços declarados. Além disso, evidenciou que já havia empresa de contabilidade contratada pela coligação, o que reforça a ausência de necessidade dessa despesa adicional, concluindo pela gravidade da irregularidade, que envolveu 42,87% das despesas declaradas, ocasionando a desaprovação das contas.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas e a determinação de devolução de R 9.863,00 ao Tesouro Nacional.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

## Recurso Eleitoral nº 0600375-43.2024.6.20.0033 (Mossoró/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos. julgado em 3 de junho de 2025, publicado no DJE de 5 de junho de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS. FEFC. COTA DE GÊNERO. DESTINAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS E CUSTEIO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS EM FAVOR DE CANDIDATURAS MASCULINAS. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

**Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha(FEFC) reservados à cota de gênero devem ser usados apenas em campanhas femininas, sendo desvio de finalidade sua aplicação em campanhas masculinas, salvo quando houver benefício direto às candidatas mulheres.**

A questão discutida na Corte Eleitoral referiu-se à aplicação de recursos do FEFC destinados à cota de gênero em benefício de candidaturas masculinas, mediante transferências financeiras e custeio de serviços jurídicos e contábeis.

Em seu voto, o relator reconheceu que parte da verba foi utilizada em favor de candidatura feminina, reduzindo o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional. Contudo, manteve a glosa em relação aos recursos aplicados em campanhas masculinas, por não restar comprovado benefício direto à política afirmativa de gênero.

Nesse contexto, o TRE/RN, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao erário de R\$ 89.300,00 para R\$ 82.350,00, mantendo a aprovação das contas com ressalvas.

---

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

# Propaganda Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600388-06.2024.6.20.0046 (lelmo Marinho/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator designado: Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra (relator originário: Des. Marcello Rocha Lopes), por voto de desempate, julgado em 12 de junho de 2025, publicado no DJE de 16 de junho de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROPAGANDA IRREGULAR. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA VENCIDA. ART. 537, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

**A multa aplicada pelo descumprimento de decisão judicial em matéria eleitoral não pode ser reduzida depois de consolidada, sendo possível revisão apenas em relação a valores futuros.**

No julgamento, a Corte Eleitoral apreciou recurso no qual foi discutido a possibilidade de redução de multa coercitiva fixada em R\$ 9.000,00 por descumprimento de liminar em representação por propaganda irregular, após o trânsito em julgado da ação.

O relator designado ressaltou que o STJ firmou entendimento de que a redução de astreintes somente era possível em relação a multas futuras (vincendas), não sendo admitida a revisão daquelas já vencidas, ainda que em valores elevados. Citou ainda que o TSE já havia acolhido essa interpretação, limitando a flexibilização da multa coercitiva a hipóteses em que ainda havia possibilidade de prevenir excessos.

Assim, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de redução do valor da multa, mantendo a cobrança integral da quantia fixada.

# Recurso Contra Expedição de Diploma

## Recurso Contra Expedição de Diploma nº 0600002-47.2024.6.20.0008 (Baía Formosa/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Des. Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em 17 de junho de 2025, publicado no DJE de 25 de junho de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR ELEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. PERDA DE MANDATO LEGISLATIVO. DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA VIGENTE À ÉPOCA DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. RECURSO DESPROVIDO.

**A perda de mandato legislativo só gera inelegibilidade quando seus efeitos estiverem válidos e não suspensos na data da eleição, impedindo, portanto, a incidência de inelegibilidade superveniente.**

A controvérsia girou em torno de recurso contra a expedição de diploma apresentado por coligação adversária, sob a alegação de que o vereador eleito estaria inelegível em razão de cassação de mandato anterior pela Câmara Municipal.

Em seu voto, o relator ressaltou que, à época das eleições, os efeitos da decisão cassatória encontravam-se suspensos por decisão judicial, não se configurando, portanto, a inelegibilidade superveniente, sendo irrelevante o posterior julgamento de mérito que confirmou a perda de mandato. Destacou ainda que a jurisprudência do TSE (Súmula nº 47) não permite que as decisões posteriores ao pleito desconstituam diplomas, em respeito à segurança jurídica e à vontade popular.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve o diploma do vereador eleito.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

Cumprimento de Sentença nº 0601098-77.2018.6.20.0000 (Natal/RN)

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Marcello Rocha Lopes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de junho de 2025

## ASSUNTO

EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA PROVIDÊNCIAS. RETENÇÃO DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS AO ÓRGÃO REGIONAL.

**Os débitos decorrentes da desaprovação de contas partidárias, que não forem pagos voluntariamente, devem ser resarcidos mediante desconto nas cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo diretório nacional, sob pena de bloqueio direto pela Justiça Eleitoral.**

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença formulado pela Advocacia Geral da União em face do ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), no Estado do Rio Grande do Norte, em razão do Acórdão proferido por esta Corte Eleitoral, na sessão do dia 21 de julho de 2020, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral desaprovou a prestação de contas do referido órgão partidário, relativa ao pleito de 2018 e determinou o recolhimento da importância de R\$ 118.550,00 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, com juros e atualização monetária.

Em face do não cumprimento voluntário da obrigação, o valor do débito foi atualizado para R\$ 132.887,07 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sete centavos); acrescido de multa de 10%: R\$ 13.288,70 (treze mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos); e os honorários advocatícios de 10%: R\$ 13.288,70 (treze mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos); perfazendo um valor total de R\$ 159.464,47 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Após a conversão em renda do valor de R\$ 17.565,25 e a inscrição do partido executado no SERASA, o processo foi suspenso para aguardar a indicação de bens penhoráveis.

Em 27 de maio de 2025, sobreveio petição da AGU (ID 11197880), apresentado valor atualizado do débito (R\$ 202.626,82), conforme memorial de cálculos de ID 11197881, bem como requerendo a realização de penhora nos futuros repasses das cotas do fundo partidário, por meio de intimação do órgão de direção nacional do partido para proceder aos descontos e retenções.

Em seguida os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A Resolução TSE nº 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, em seu artigo 41, caput, estabelece que os recursos decorrentes de aplicação irregular do Fundo Partidário, como é o caso dos autos, deverão ser recolhidos mediante recursos próprios da agremiação e destinados ao Tesouro Nacional.

Contudo, de acordo com o §1º do mesmo artigo, esgotadas as tentativas de resarcimento dos valores mediante recursos próprios, a restituição deverá ser processada por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32-A da já citada Resolução.

Por sua vez, o referido 32-A estabelece o procedimento de cumprimento de sentença em processos de prestação de contas de órgãos regionais, prevendo, em seu inciso II, a necessidade de intimação do órgão de direção nacional do partido, para proceder a devida retenção ou informar a inexistência de previsão de futuro repasses de recursos do fundo partidário ao órgão regional ora executado:

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

(...)

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

c) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União, na forma prevista na decisão, ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

Assim, considerando-se a relutância do órgão partidário executado em realizar o pagamento do débito, deve ser deferido o pedido da AGU quanto à realização de intimação do órgão partidário nacional, a fim de que proceda ao desconto da quantia de R\$ 202.626,82 (duzentos e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), sob pena de determinação de desconto desse valor diretamente do fundo partidário do diretório nacional, nos termos do já explicitado §1º, do Art. 32-A, da Resolução 23.709 do TSE.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a intimação do órgão nacional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB para que, no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 32-A, II, a, da Resolução 23.709 do TSE, proceda ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, no valor de R\$ 202.626,82 (duzentos e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), juntando ao presente processo o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União.

A secretaria judiciária para cumprimento da decisão.

Intime-se.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA  
Relatora

# OUTRAS INFORMAÇÕES

## RESOLUÇÃO TRE/RN Nº 148, DE 6 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais (PTPD) no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## Informativo Eleitoral

---

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz de Direito

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino